



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12963.720027/2019-31
ACÓRDÃO	2302-004.534 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELOISA GUIMARAES VIDIGAL REZENDE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

CONHECIMENTO. MULTA QUALIFICADA AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

PEJOTIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. STF. TEMA 725 E ADPF 324.

É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM HOSPITAL. DESCONSIDERAÇÃO. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA.

A desconsideração de pessoa jurídica para requalificar valores distribuídos como lucros/dividendos em rendimentos tributáveis na pessoa física exige prova robusta de fraude ou simulação. Inexistindo comprovação apta a infirmar a licitude da contratação via pessoa jurídica, cancela-se o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento. O conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti acompanhou a relatora pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 2329/2341):

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado, em 15/03/2019, o Auto de Infração de fls. 1.909 a 1.918, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF dos exercícios 2015 e 2016, anos-calendário 2014 e 2015, respectivamente, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

(...)

O lançamento foi decorrente da constatação de a Contribuinte ter 477.624,28 classificado indevidamente como isentos rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 306.772,04 em 2014, e R\$ 310.786,45 em 2015.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 1.861 a 1.870, a Interessada, juntamente com o esposo Leonardo Lamago Rezende, são sócios majoritários da empresa MOLECULARSR Ltda, CNPJ 13.063.339/0001-89, de acordo com o demonstrativo societário de fls. 1.861, cuja atividade declarada à Receita Federal é “Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia”.

A autoridade lançadora entendeu que a referida pessoa jurídica foi constituída com o objetivo de simular serviços prestados pelo Contribuinte e sua esposa à pessoa jurídica Hospital MATER DEI S/A, CNPJ 16.676.520/0001-59, com base nos seguintes elementos:

- a) no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil como sendo o domicílio da empresa, funciona a pessoa jurídica Clínica Radiológica Dr. David Rezende Ltda, CNPJ 20.234.795/0001-00;
- b) depoimentos prestados pelos funcionários da mencionada Clínica atestaram que a empresa MOLECULARSR Ltda nunca funcionou no respectivo endereço;
- c) a constatação citada na alínea anterior motivou a baixa de ofício da empresa na Receita Federal do Brasil, por omissão contumaz, que foi anulada judicialmente, pelo fundamento da baixa ter sido equivocado;
- d) o único cliente da empresa no período lançado foi o Hospital MATER DEI S/A, CNPJ 16.676.520/0001-59, conforme informações contidas no sistema DIRF da Receita Federal do Brasil e no seu Livro de Registro de Serviços Prestados;
- e) os serviços prestados ao Hospital MATER DEI S/A seriam realizados nas dependências deste, com o uso de toda a estrutura e equipamentos do aludido hospital;
- f) em 2014 e 2015 a empresa MOLECULARSR Ltda não possuía empregados, sendo que apenas o Contribuinte e sua esposa receberam rendimentos decorrentes de pro-labore no período;
- g) de acordo com o Livro Razão da empresa, suas despesas em 2014 e 2015 foram somente despesas bancárias, tributárias e com a contratação de escritório de contabilidade;
- h) não havia necessidade da existência da empresa MOLECULARSR Ltda para a prestação de serviços ao Hospital MATER DEI S/A, haja vista que esses eram realizados pelos seus sócios, entre eles a Contribuinte, fato corroborado pela leitura do Regimento Interno do hospital, que deixa claro a existência de pessoalidade diante da necessidade de cadastramento do médico em seu corpo clínico;
- i) como a empresa MOLECULARSR Ltda não possuía funcionários, os serviços eram prestados pelos seus sócios, o Contribuinte e sua esposa;
- j) o esposo da Contribuinte, Leonardo Lamego Rezende está cadastrado no Hospital MATER DEI S/A como “Coordenador de Medicina Nuclear da Rede MATER DEI de Saúde”.

Oportuno reproduzir a conclusão da autoridade fiscal acerca das diligências e dos elementos e documentos apreciados (fls. 1.848):

“Resta indubitavelmente comprovado que a existência da pessoa jurídica MOLECULARSR era totalmente dispensável na execução dos serviços. Os sócios da empresa, profissionais com capacidade técnica adequada para cumprir a demanda contratada, escolhidos pessoalmente após análise de seus curriculum vitae, o fizeram com obediência a horários estabelecidos. Prestaram serviços a clientela exclusiva dos contratantes com equipamentos e empregados fornecidos pelo mesmo. Os serviços foram faturados por uma empresa sem sede própria,

clientes, empregados e ativo imobilizado. Os sócios se apresentaram como se membros do Hospital fossem, seja através da internet, na relação pessoal com a clientela ou ainda em documentos emitidos pelo Hospital para órgãos públicos (como no caso da CNEM). Atuaram, portanto, para todos os efeitos, como empregados do Hospital.” Diante do exposto, os dividendos pagos à Interessada, contidos nos Livros Diário e Razão da empresa MOLECULARSR Ltda foram tributados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme demonstrativos de fls. 1.850 e 1.851, com fundamento nos arts. 33, 34 e 36 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, vigente à época dos fatos, e arts. 43, 114, 116 e 118 do Código Tributário Nacional.

A multa de ofício aplicada foi qualificada por se entender que a Contribuinte, agindo em conluio com seus sócios, utilizou-se da pessoa jurídica interposta MOLECULARSR LTDA para simular a distribuição de lucros e, desta forma, receber seus honorários médicos sem recolher o IRPF devido.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 2347/2402):

a) Traz esclarecimentos acerca da empresa Molecularsr Ltda.:

A Molecularsr Ltda. é sociedade empresária limitada, em funcionamento desde 12.11.2010, tendo como sócios originais os médicos Leonardo Lamego Rezende, CRM/MG 25.816, e Heloísa Guimarães Vidigal Rezende, CRM/MG 21.770. O objeto social é a prestação de serviços médicos.

5.1. Em julho de 2013, promoveu-se alteração societária, com ingresso da Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda. como sócia minoritária. Em agosto de 2014, duas novas sócias são admitidas: Andrea Boueri Ticle Lima, CRM/MG 26.132, e Mariane Almeida Moraes, CRM/MG 41.711. Em janeiro de 2015, retira-se da sociedade a Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda., e em janeiro de 2017 a saída é da médica Mariane Almeida Moraes. A saída da sócia Andrea Boueri Ticle Lima ocorre em Janeiro de 2019.

5.2. O quadro societário atual é composto pelos dois sócios originais, Leonardo Lamego Rezende, CRM/MG 25.816, e Heloísa Guimarães Vidigal Rezende, CRM/MG 21.770, administradores da sociedade.

6. Inicialmente registrada com endereço na Rua Santa Rita Durão, 74, sala 205, Bairro Funcionários, Belo Horizonte — MG, a sociedade teve seu endereço alterado, em julho de 2013, para a Av. Bernardo Monteiro, 1.311, Bairro Funcionários, na mesma cidade. O imóvel em questão é de propriedade do marido da Recorrente — Dr. Leonardo Lamego Rezende — e de seus irmãos,

havido por ocasião do falecimento de seu pai, Dr. Davi Rezende. A mudança de endereço ocorreu na mesma alteração contratual em que a Clínica Dr. Davi Rezende Ltda. passou a ser sócia da Molecularsr, ambas com domicílio tributário no mesmo endereço.

7. Em abril de 2019, a sociedade alterou sua sede para a Rua Itapagipe, 780, bloco A, Bairro Concórdia, Belo Horizonte — MG, CEP 31.110-590, dentro das dependências do Hospital São Francisco de Assis. É que a empresa firmou com o Hospital contrato (Doe. 3) que tem por "objeto a prestação de serviços de cinto/ografia pe/a CONTRATADA, diretamente aos pacientes externos e internos da CONTRATANTB'. Trata-se de novo cliente da empresa, que vem expandindo sua atuação, já instalada em duas unidades do Hospital MATER DEI (Bairro Santo Agostinho e Avenida do Contorno), e em fase de obras para início de atividades no Hospital São Francisco de Assis.

(...)

9. A Molecularsr Ltda. mantém contrato com o Hospital Mater Dei, de Belo Horizonte, desde 03.07.2011, para prestação de serviços de radiologia e exames de imagem nas dependências deste. Portanto, toda a atividade de prestação de serviços da empresa acontecia dentro do referido hospital, em suas unidades do Bairro Santo Agostinho e da Avenida do Contorno, em Belo Horizonte. O endereço da Av. Bernardo Monteiro, 1.311 funcionava como sede administrativa, contando com Alvará de Localização e Funcionamento da Prefeitura de Belo Horizonte, com aludida especificação.

- b) Relata que em 24.08.2018, não obstante a apresentação dos comprovantes solicitados e demonstração da efetiva existência e operação da Molecularsr Ltda., o Auditor-Fiscal emitiu Representação Fiscal para Fins de Inaptdão contra a Molecularsr Ltda., alegando não localização de fato da empresa no endereço constante de seu cadastro. Pediu a baixa de ofício da inscrição da empresa no CNPJ. Contudo, no curso do procedimento de fiscalização, restou comprovada a efetiva existência da pessoa jurídica, em plena atividade. Apresentou-se, ao Auditor-Fiscal responsável, em resposta à intimação recebida: Alvará de Localização e Funcionamento, cópia de recibos de retirada pro-labore e transferências bancárias, comprovantes de aquisição de bens do ativo imobilizado, ficha de registro de empregado, bem como folha de pagamento e encargos, contrato de prestação de serviços pactuado com Hospital Mater Dei S.A., cópia da escrituração contábil com Livros Razão e Diário 2017 e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2013 a 2017 e Balanços Analíticos dos exercícios 2013 a 2017, conta bancária no Banco Santander S/A — Agência 2091, Conta 13.000741-0, e notas fiscais de serviços contratados. Não restam dúvidas quanto à existência de fato e de direito da pessoa jurídica Molecularsr Ltda., bem como de sua regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil. Assim, foi ajuizada ação para que fosse suspensa em um

primeiro momento e, ao final, cancelasse a medida arbitrária do fisco. Distribuído à 19a Vara Federal de Belo Horizonte sob o nº 1000167-17.2019.4.OI.3800, o procedimento comum teve deferido o pedido de tutela provisória de urgência, que determinou a imediata suspensão do ato declaratório respectivo, e consequente reativação da inscrição da empresa no CNPJ, sob pena de pagamento de multa diária. Para surpresa do contribuinte, nova suspensão de sua inscrição no CNPJ foi determinada a partir de 28.3.2019. A nova investida da Receita Federal contra a empresa foi relatada ao d. Juízo da 19a Vara Federal de Belo Horizonte, requerendo-lhe as providências cabíveis. A decisão proferida ratificou e ampliou a tutela originalmente deferida;

- c) Defende que a opção, ou necessidade, de se organizar como pessoa jurídica para a prestação dos serviços médicos integra a livre iniciativa consagrada pela Constituição da República em seu artigo 170 e respectivo parágrafo único1. No presente caso, os serviços executados pelos médicos não têm caráter personalíssimo, podendo os sócios da Molecularsr Ltda. serem substituídos por médicos contratados para a realização de exames e emissão de laudos, como ocorrido em diversas circunstâncias, comprovadas nos autos. O direito de constituir pessoa jurídica como melhor forma de organização das atividades profissionais não poderia jamais ser tratada como simulação, sonegação ou fraude fiscal;
- d) Insurge-se contra os supostos requisitos de relação empregatícia apontados pela fiscalização:

17.1. Merece especial destaque ser a pediatria a especialidade médica de formação da Recorrente, além de bacharelado em Museologia cursado em um segundo momento. Portanto, não estaria mesmo envolvida em prestação de serviços de caráter personalíssimo no ramo de medicina nuclear no Hospital Mater Dei, por não ser sua especialidade de atuação. A mera presença de seu nome no Plano de Proteção Radiológica — Medicina Nuclear — Hospital Mater Dei, como substituta do esposo, não pode ser — ao contrário da pretensão fiscal — prova da prestação de serviço de natureza pessoal ao hospital.

18. A subordinação é, sem dúvida, o elemento de maior relevância na caracterização de uma relação de emprego. Faz-se presente quando o trabalhador se submete ao empregador, agindo a seu mando, obedecendo às suas ordens e sujeito às suas sanções. Aquele que presta serviços deve estar sujeito a comandos e supervisão do empregador, sem qualquer autonomia diretiva ou técnica na condução de suas atividades laborais.

18.1. No trabalho fiscal, o Auditor embaralha conceitos e fatos propositalmente, com o objetivo de levar a cabo seu intento. Afirma que a Recorrente, juntamente com seu esposo, estão sujeitos ao horário estabelecido pelo Hospital, bem como ao seu código de conduta e regimento interno, além de se acharem subordinados

à diretoria da instituição. A falácia dos argumentos fiscais é facilmente desnudada. Confunde horário de funcionamento dos serviços de radiologia e imagem no hospital, a serem atendidos pela Clínica Molecularsr, com pretensão de horário a ser cumprido pela pessoa física da Recorrente. Esta não tem qualquer controle de jornada, verificação de assiduidade ou horários fixos. Mas é impensável que clínica de radiologia e imagem dentro de um grande hospital possa funcionar sem definição clara de horários, apenas segundo a conveniência do prestador de serviços.

18.2. Na relação entre a Molecularsr Ltda. e o Hospital Mater Dei, há previsão contratual quanto à autonomia técnica e organizacional dos serviços prestados — Cláusulas Terceira e Quarta do contrato de parceria firmado —, o que se confirma factualmente. Com efeito, não existe qualquer supervisão ou controle pela diretoria do Hospital quanto à condução do serviço de radiologia pela Molecularsr Ltda. A fiscalização não provou a existência de circunstância que infirme os termos do contrato, restringindo-se a dizer que o Hospital não prestou informações satisfatórias da relação com a clínica. Na verdade, o Hospital forneceu todos os dados e documentos disponíveis, que não confirmam a tese da fiscalização e, por isso, tachados de insatisfatórios.

19. Existe diferença marcante entre o profissional médico que presta serviços em caráter personalíssimo, com habitualidade e subordinação, sem qualquer natureza empresarial, e a situação da Recorrente. Esta não é subordinada à diretoria do Hospital Mater Dei, não está obrigada pessoalmente a cumprir horário, podendo se fazer substituir por qualquer outro profissional médico para a realização de exames e assinatura de laudos, como comprovado neste processo.

20. Por fim, a previsão contratual de responsabilidade técnica do esposo da Recorrente em relação aos serviços prestados não pode ser confundida com pessoalidade na sua execução. A pessoalidade na relação de emprego é caracterizada pela infungibilidade do trabalhador na prestação do trabalho, obrigação intuitu personae, não podendo o empregado se fazer substituir por outro sem o consentimento do empregador. No presente caso não existe obrigação personalíssima, podendo a Recorrente ser substituída por outros médicos, mantida a responsabilidade técnica do Dr. Leonardo Lamego Rezende pelos serviços executados.

20.1. Em qualquer serviço de profissões regulamentadas, ainda que prestado por pessoa jurídica, a responsabilidade é pessoal do profissional. É o que se verifica em sociedades de advogados, com assunção de responsabilidade por estes pessoalmente, ou em sociedades de engenharia, onde são os engenheiros obrigados a emitir as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs).

20.2. Significa dizer que não há impedimento para que tais profissões sejam exercidas por pessoas jurídicas, o que não afasta a responsabilidade técnica pessoal dos profissionais pelos serviços prestados. O contrato entre a Molecularsr Ltda. e o Hospital Mater Dei, ao eleger o esposo da Recorrente como responsável

técnico apenas atribui a ele o encargo de responder tecnicamente pelos serviços a serem executados por qualquer preposto da clínica.

(...)

23. A conclusão a que se chega é de que não há qualquer irregularidade na contratação da Molecularsr Ltda. para prestação dos serviços de radiologia dentro das instalações do Hospital Mater Dei. Não estão presentes os requisitos da relação de emprego, notadamente pessoalidade e subordinação. Não se justifica a pretensão de tributação dos sócios na pessoa física, uma vez que esta se deu na pessoa jurídica, constituída para atuação empresarial, como demonstrado.

24. Os argumentos da Recorrente são respaldados e ratificados pela recente celebração de novo contrato de prestação de serviços de radiologia com outra instituição de saúde, o Hospital São Francisco de Assis (Doe. 3). A ampliação do atendimento da Molecularsr Ltda. denota sua efetiva atuação, com diversificação de clientes, afastando qualquer dúvida sobre a natureza empresarial da atividade empreendida pela Recorrente. Sua pessoa jurídica será agora responsável pelo atendimento radiológico nas unidades Contorno e Santo Agostinho, do Hospital Mater Dei, além do Hospital São Francisco de Assis.

24.1. As alegadas pessoalidade e subordinação supostamente existentes na relação entre a Recorrente e o Hospital Mater Dei — sustentadas no trabalho fiscal e no acórdão recorrido — ficam definitivamente afastadas, por incompatibilidade com o atendimento realizado pela sociedade em outro cliente. Confirma-se, em verdade, a prestação de serviço tipicamente por pessoa jurídica, na qual os sócios exercem a função técnica, sem cumprimento de horário, subordinação ou qualquer outra característica que remeta a vínculo laboral de pessoa física.

25. A Molecularsr Ltda. contratou empresa responsável pelas obras de engenharia necessárias à adaptação do local onde funcionará, dentro das instalações do Hospital São Francisco de Assis (Doe. 5), cuja planta já se encontra aprovada pela diretoria do Hospital (Doe. 5.1). A inscrição da obra perante a Receita Federal ocorreu em 22.01.2019, conforme comprovante de inscrição de obra anexo (Doe. 5.2). Vale ressaltar que a atuação fiscal da Recorrente se deu somente em Março de 2019.

26. Nem se alegue que os fatos não se referem ao período da atuação. O que se demonstra com eles é o caráter empresarial de atuação da Molecularsr Ltda., que desde o início existiu. A instituição da pessoa jurídica se mostra imprescindível e condizente com a atuação de seus sócios.

26.1. É evidente que pessoa jurídica de médicos em período inicial de funcionamento enfrenta as dificuldades e desafios naturais de qualquer empreendimento: poucos clientes, recursos insuficientes para investimentos de vulto, incapacidade de contratação de número significativo de empregados.

26.2. O decurso dos anos, aliado a serviços de qualidade desenvolvidos pela empresa, tem propiciado seu crescimento e incremento de atividades. O novo contrato com o Hospital São Francisco de Assis confirma isso. Comprova-se que o objetivo dos sócios com a pessoa jurídica sempre foi atuação empresarial, e não a prestação de serviços médicos pessoais em regime de emprego ou como autônomos.

- e) Menciona a Lei n. 11.196/2005, a ADPF 324 e considerações acerca da terceirização;
- f) Defende que deve ser afastada a multa de ofício qualificada de 150% , considerando que não restou comprovada a presença do elemento subjetivo (dolo) na conduta do contribuinte. *“Ainda que o intuito da Recorrente fosse exclusivamente a economia de tributos, como consta do acórdão recorrido — o que se admite apenas para efeito argumentativo —, não existe no Brasil norma geral antielisiva que vede o planejamento tributário”*. Ainda, sustenta que a multa aplicada *“não se conforma aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

Os Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações referentes ao caráter desproporcional e não razoável da multa qualificada aplicada não merecem ser conhecidas, no termos da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar se os valores recebidos pela Recorrente, contabilizados como distribuição de lucros/dividendos da pessoa jurídica MOLECULARSR Ltda.,

teriam sido indevidamente classificados como rendimentos isentos, devendo ser requalificados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, em razão de suposta simulação ou interposição fraudulenta de pessoa jurídica, com alegada presença de elementos característicos de relação de emprego, tais como pessoalidade e subordinação.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, a autoridade autuante parte da premissa de que a pessoa jurídica teria sido constituída com o objetivo de simular serviços prestados que, em verdade, foram prestados pessoalmente pelos sócios, como empregados do hospital. É como consta do relatório fiscal o trecho que trata dos requisitos da relação de emprego:

IV – INFRAÇÕES APURADAS

Por todo o exposto, verificou-se que a existência da pessoa jurídica era totalmente desnecessária na relação estabelecida entre o MATER DEI e o contribuinte nos anos-calendário fiscalizados. Pela simples leitura do Regimento Interno do hospital, resta claro a existência de **pessoalidade** diante da necessidade de cadastramento do médico em seu Corpo Clínico. Ou seja, a contratação é feita intuitu personae, e os serviços serão prestados por aquele profissional específico, que teve seu currículo analisado previamente.

Outro ponto importante é que apesar de relatar, em seu Termo de Resposta que os médicos membros do corpo clínico exercem suas atividades sem **subordinação**, na prática não é o que se observa. Ao estabelecer que as ações de seus membros devem ser pautadas pelo Regimento Interno e pelo Código de Integridade do MATER DEI, bem como pela necessidade de se reportar ao Coordenador de Equipe, resta claro a existência de subordinação do médico perante o hospital.

Além disso, é possível constatar que a habitualidade está presente nas atividades desenvolvidas pelo fiscalizado, que fazem parte da atividade-fim do MATER DEI.

O contrato realizado entre a MOLECULARSR e o MATER DEI estabelece horário de atendimento de oito horas diárias e quatro horas aos sábados. E, uma vez que a MOLECULARSR não possuía empregados, os serviços eram prestados, necessariamente, pessoalmente pelos sócios.

Por fim, é importante frisar que ao consultar o nome dos sócios gerentes da MOLECULARSR em um site de busca na Internet, foram encontradas citações relacionando LEONARDO com o MATER DEI.

Verificou-se que não há qualquer menção à MOLECULARSR, e que LEONARDO é identificado somente como “Coordenador de Medicina Nuclear de Rede Mater Dei de Saúde” (Anexo V).

Analisando-se somente esse aspecto, do exercício de função de coordenação no MATER DEI, verifica-se que o fiscalizado está inserido na estrutura organizacional do hospital, estando, portanto, subordinado às normas e diretrizes dessa organização. Isto posto, resta inadmissível que tal contratação tenha sido feita por intermédio da MOLECULARSR, uma vez que cargos de direção/coordenação não podem ser ocupados por pessoas jurídicas.

Ademais, conforme previsto em contrato, a MOLECULARSR somente é responsável pelos serviços prestados, sendo os equipamentos, empregados e demais bens utilizados na prestação de serviço de propriedade/responsabilidade do MATER DEI. Ou seja, a MOLECULARSR utilizou toda estrutura física, logística e operacional do MATER DEI para a prestação dos serviços, o que ocorre normalmente em relações de emprego, e não em relações entre duas pessoas jurídicas. Por fim, não há qualquer informação no site do MATER DEI de que o hospital terceiriza os serviços prestados pela MOLECULARSR.

A MOLECULARSR não possuía empregados, nem dependências próprias. Sua suposta sede localiza-se no endereço de outra empresa, sem que seus sócios prestem nenhum serviço no local, conforme se verificou na diligência realizada no endereço da CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. DAVID REZENDE LTDA.

Resta indubitavelmente comprovado que a existência da pessoa jurídica MOLECULARSR era totalmente dispensável na execução dos serviços. Os sócios da empresa, profissionais com capacidade técnica adequada para cumprir a demanda contratada, escolhidos pessoalmente após análise de seus curriculum vitae, o fizeram com obediência a horários estabelecidos. Prestaram serviços a clientela exclusiva dos contratantes com equipamentos e empregados fornecidos pelo mesmo. Os serviços foram faturados por uma empresa sem sede própria, clientes, empregados e ativo imobilizado. Os sócios se apresentaram como se membros do Hospital fossem, seja através da internet, na relação pessoal com a clientela ou ainda em documentos emitidos pelo Hospital para órgãos públicos (como no caso da CNEM).

Atuaram, **portanto, para todos os efeitos, como empregados do Hospital.** – grifou-se

Portanto, embora formalmente o lançamento tenha sido lavrado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a fundamentação fiscal assenta-se em discussão atinente à legalidade da terceirização/pejotização.

2.1 TERCEIRIZAÇÃO/PEJOTIZAÇÃO E LICITUDE – ENTENDIMENTO DO STF

Os temas referentes à pejotização e terceirização das atividades fim da empresa estão entre os mais relevantes da atualidade e as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em conjunto com as alterações na legislação trabalhista, evidenciam a transformação nas relações de trabalho no mercado brasileiro.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 725 (RE 958.252), com repercussão geral, reconheceu a litude da terceirização em todas as atividades de produção, bem como a possibilidade de outras formas de divisão do trabalho. É ver a compreensão firmada:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

No julgamento da ADPF 324, por sua vez, assentou-se a constitucionalidade da terceirização da atividade-fim ou meio, mediante a fixação da seguinte tese:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 66/DF (ADC 66), o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade do artigo 129 da Lei n. 11.196/05, o qual determina:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Vide ADC 66)

Ambas as Turmas do STF adotaram, recentemente, posicionamento semelhante ao analisar diversas Reclamações Constitucionais, aplicando o entendimento vinculante e cassando as decisões proferida anteriormente por Tribunais Regionais do Trabalho, que reconheciam o vínculo empregatício.

Merece destaque o caso do julgamento da RCL n. 60.620, em que a 2ª Turma, por maioria de votos, julgou a Reclamação Constitucional procedente, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes. No caso, restou expresso que a denominada “pejotização”, isto é, a contratação de trabalhador pessoa física por meio de pessoa jurídica está abarcada pelo decidido nos Temas 725 e ADPF 324. É ver trecho do voto do Ministro:

Pois bem. No caso dos autos, a autoridade reclamada, por sua vez, descaracterizando a relação contratual autônoma, reconheceu vínculo de emprego entre as partes, não obstante a avença firmada entre elas .

Assim, verifica-se que a controvérsia trazida pela parte reclamante corresponde à licitude da “terceirização” da atividade-fim da empresa tomadora através de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada “pejotização”.

Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento da ADPF 324, conclui-se que não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da empresa contratada na terceirização, **também não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre os empresários individuais, sócios de pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços, prestadores de serviços autônomos ou**

figurantes de relações jurídicas de natureza cível/empresarial e a empresa contratante .

Assim, reafirmo que o Tribunal reclamado, ao reconhecer, na reclamação trabalhista originária, a existência de vínculo empregatício entre as partes, violou o entendimento firmado na ADPF 324.

Como se vê, o Tribunal Supremo tem reforçado o posicionamento no sentido de que há um contexto mundial de flexibilização das normas trabalhistas e que a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção. O modelo verticalizado, fordista, vai na contramão de um movimento global de descentralização.

O decidido ADC n. 48 e na ADI n. 3.961 reforça o entendimento no sentido de que os agentes econômicos têm liberdade para se organizar e nem sempre esta será uma relação de emprego. No voto do Min. Roberto Barroso restou consignado o seguinte:

2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição **não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente** (CF/1988, art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). – grifou-se.

Em análise à jurisprudência dos Tribunais Superiores, verifica-se que o entendimento majoritário dos Ministros converge na linha de que não é plausível obrigar as empresas a um determinado modelo de organização, submetendo-as necessariamente à celebração de contrato de trabalho com os seus prestadores. O postulado da livre iniciativa conduz à conclusão de que empresas têm a liberdade de se estruturarem de acordo com as suas estratégias de mercado e não descabe ao Estado obrigá-las a um modelo de contratação. São valiosas as lições trazidas no voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia (ADC 66):

A controvérsia que permeia a presente ação é determinada pela incerteza gerada por prestadores de serviços intelectuais e para os tomadores desses serviços sobre eventual desconsideração de sua relação jurídica pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário que, a pretexto de coibir fraudes e simulação em favor da primazia da realidade, possa a eles impor regramento previdenciário e fiscal mais gravoso que aquele destinado às pessoas jurídicas ou, ainda, reconhecer a formação de vínculo empregatício entre a pessoa física do prestador e a tomadora dos serviços. **O receio sobre a eficácia das escolhas empresariais e a dúvida sobre os limites dos compromissos assumidos comprometeria a segurança jurídica, mais ainda, o equilíbrio das relações firmadas, sem que não se tem como garantido o livre exercício da atividade empresarial e o pleno desenvolvimento econômico.**

(...)

11. **A valorização do trabalho humano e a livre iniciativa conjugam-se para fundamentar a ordem econômica e dirigem-se a atingir os objetivos fundamentais descritos no art. 3º da Constituição da República**, pelo que são elementos indissociáveis para a compreensão e o desate da presente controvérsia jurídica.

(...)

Em linha com esse entendimento, que, apoiado no dinamismo das transformações econômicas e sociais, reafirma a **necessidade de se assegurar ampla liberdade às empresas para definir suas escolhas organizacionais e os modelos de negócio com vistas a assegurar sua competitividade e subsistência**

(...)

13. Sob essa mesma perspectiva de **densificação da liberdade de organização da atividade econômica empresarial, dotando-a da flexibilidade e da adequação atualmente exigidas, e da necessária compatibilização com os valores sociais do trabalho**, há de se concluir que a norma objeto desta ação não apresenta vício de inconstitucionalidade. **Compatibiliza-se a norma com a normatividade constitucional que abriga a liberdade de iniciativa como fundamento da República.** – grifou-se.

Além disso, há a comprovação de tratar-se de profissionais graduados e qualificados, do ramo da medicina, tratando-se de profissionais especialistas em suas áreas de atuação, caracterizados pelo art. 444 da CLT como hipersuficientes. Não há, ainda, comprovação de que as pessoas físicas sócias das empresas contratadas tenham sido coagidas a constituir pessoas jurídicas para prestarem serviços à recorrente.

Nesse sentido, o STF tem julgado vários casos desse tipo (Rcl 56285 AgR), reafirmando que, quando o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, é capaz de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação, de modo que deve ser respeitada a forma de contratação formalizada. A não ser que exista elemento concreto de que tenha ocorrido coação na contratação celebrada.

De modo ainda mais específico, a corroborar com o racional exposto, ainda no ano de 2023, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Reclamação Constitucional (RCL) n. 57.917, a legalidade da contratação de um médico, como pessoa jurídica. Prevaleceu o voto divergente do ministro Dias Toffoli, no sentido de julgar procedente a Reclamação e, com isso, cassar a decisão proferida anteriormente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconhecia o vínculo entre o médico e um grupo hospitalar.

O STF adotou posicionamento semelhante, inclusive, no julgamento da RCL n. 47.843, de forma que a 1ª Turma, por maioria de votos, julgou outra Reclamação Constitucional procedente nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes:

Aliás, em caso análogo, também envolvendo, na questão de fundo, discussão sobre ilicitude na terceirização por 'pejotização', por meio da contratação de pessoa jurídica formada

por médicos prestadores de serviços terceirizados a hospital tomador de serviços, a 1ª Turma já decidiu em conformidade com o aqui proposto: trata-se da Rcl 39.351 AgR (relatora ministra ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020).

No âmbito deste Eg. Conselho, já foram proferidos diversos acórdãos que compreenderam pela licitude da terceirização ao analisar situações semelhantes, relativas à pessoas jurídicas atuantes na área de saúde médica/hospitalar (não entidades beneficentes). É ver, exemplificativamente:

Acórdão n. 2402-012.457 (Rede D'or)

TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. PEJOTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Aplicação do Tema 725 do Supremo Tribunal Federal.

Acórdão n. 2101-002.963 (**Hospital Mater Dei**)

CONTRATOS DE PARCERIA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. PEJOTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Aplicação do Tema 725 do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, essa é uma peculiaridade do ramo de atuação da recorrente. Na área de saúde mostra-se, inclusive, de interesse dos próprios médicos a contratação via pessoa jurídica, os quais, frequentemente, prestam serviços médicos para outros tomadores.

2.2 DO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE/SIMULAÇÃO

Além disso, da análise dos autos, entendo que não há comprovação de fraude/simulação apta a infirmar a compreensão pela licitude da contratação via pessoa jurídica, atraindo, como pretendeu a fiscalização, a tributação na pessoa física como se se tratasse de remuneração por prestação pessoal com características de relação de emprego.

Com efeito, embora o Relatório Fiscal busque sustentar a desconsideração da pessoa jurídica MOLECULARSR Ltda. a partir de conceitos como “pessoalidade”, “subordinação”, “habitualidade”, verifica-se que tais elementos não foram demonstrados de forma concreta e individualizada em relação à Recorrente, baseando-se a autoridade fiscal, em larga medida, em presunções e inferências que não se mostram suficientes para deslocar, automaticamente, a receita obtida pela pessoa jurídica para a pessoa física.

Inicialmente, insta observar que a premissa fiscal de que a existência da pessoa jurídica seria “totalmente desnecessária” não constitui fundamento jurídico idôneo para a desconsideração do ente societário.

A alegada “dispensabilidade” da pessoa jurídica traduz juízo subjetivo da fiscalização acerca da forma de organização escolhida pelo contribuinte e pelo tomador, o que não equivale à comprovação de simulação, fraude, conluio ou dissimulação do fato gerador.

Com efeito, como já mencionado no tópico anterior, a constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos, notadamente na área de diagnóstico por imagem, pode decorrer de razões legítimas e usuais no mercado, como estruturação da atividade, contratação formal com hospitais, organização financeira, expansão e diversificação de clientes, não se extraíndo, do simples fato de os sócios possuírem qualificação técnica, qualquer ilicitude ou artificialidade do modelo adotado.

Ainda, a fiscalização afirma que haveria pessoalidade pelo fato de o hospital exigir cadastramento do médico no corpo clínico e análise prévia de currículo.

Todavia, tal circunstância é própria do setor de saúde e decorre de exigências regulatórias, assistenciais e de segurança do paciente. O credenciamento de médicos no corpo clínico não transforma, por si só, contrato empresarial em vínculo de emprego, tampouco permite concluir que a prestação seria infungível ou *intuitu personae* em sentido trabalhista.

No caso concreto, além disso, a Recorrente demonstrou que a MOLECULARSR Ltda. poderia se valer de outros profissionais médicos para a execução dos serviços, havendo nos autos referências à possibilidade de substituição de médicos na realização de exames e emissão de laudos, sem que isso descaracterize a responsabilidade técnica atribuída ao responsável perante os órgãos competentes.

Dessa forma, o cadastramento institucional do profissional no corpo clínico, por si só, não comprova o requisito de pessoalidade característico da relação de emprego, tampouco autoriza a tributação dos valores como rendimentos pessoais omitidos.

O Relatório Fiscal também infere subordinação com base na submissão do profissional médico ao Regimento Interno e ao Código de Integridade do Hospital Mater Dei, além da necessidade de “reportar-se” ao coordenador de equipe.

Não se ignora que a subordinação jurídica é elemento central da relação empregatícia. Contudo, cumpre reconhecer que, no ambiente hospitalar, regras de conduta, protocolos e diretrizes não se confundem com comando hierárquico típico da relação de emprego. Tais normativas se destinam à padronização técnica, segurança do paciente, ética profissional, controle sanitário e integração operacional, sendo compatíveis tanto com relações trabalhistas quanto com relações contratuais empresariais.

A fiscalização, entretanto, não demonstrou a existência de efetivo controle de jornada, ordens diretas sobre a atuação técnica do profissional, sanções disciplinares típicas do empregador, ou estrutura de comando hierárquico direcionada especificamente à Recorrente, elementos que seriam imprescindíveis para caracterizar subordinação jurídica no sentido estrito utilizado pela própria autoridade autuante.

A habitualidade e a inserção do serviço na atividade-fim do hospital igualmente não autorizam, por si, a conclusão de vínculo de emprego ou a desconsideração de pessoa jurídica.

Em contratos de prestação continuada, sobretudo em serviços médicos dentro de hospitais, é absolutamente comum que o serviço seja habitual e relacionado à atividade essencial do tomador. Ainda assim, a terceirização lícita de atividade-fim e a contratação de serviços médicos especializados por pessoa jurídica são realidades reconhecidas no ordenamento jurídico, não podendo o julgador administrativo inferir automaticamente a ilicitude do modelo de contratação apenas porque o serviço é prestado de forma habitual e essencial ao hospital.

O Relatório Fiscal também aponta que o contrato entre a MOLECULARSR Ltda. e o Hospital Mater Dei previa “horário de atendimento” (oito horas diárias e quatro horas aos sábados), concluindo que haveria obrigação pessoal de cumprimento de jornada, típica de emprego.

Entretanto, há distinção relevante entre horário de funcionamento/atendimento do serviço contratado (necessário para a prestação assistencial contínua em ambiente hospitalar), e controle individual de jornada do trabalhador (elemento típico da relação empregatícia).

A estipulação de horários em contrato de prestação de serviços médicos revela, em regra, a necessidade de organização do serviço e disponibilidade mínima para atendimento dos pacientes do hospital, sobretudo em setor sensível como diagnóstico por imagem, não havendo prova nos autos de controle de ponto, apuração de horas extras, imposição direta de jornada individual à Recorrente, ou mecanismos disciplinares decorrentes de eventual descumprimento de horários que caracterizassem subordinação trabalhista.

Portanto, não se sustenta a equivalência automática entre “horário do serviço” e “jornada do empregado”.

Sustenta, ainda, a fiscalização que, por não possuir empregados, os serviços seriam “necessariamente prestados pessoalmente pelos sócios”, o que afastaria a natureza empresarial e indicaria simulação.

Todavia, em serviços médicos especializados, é plenamente compatível com a realidade econômica que a pessoa jurídica tenha operação enxuta e que os próprios sócios executem parte substancial do objeto social. A ausência de empregados, por si só, não caracteriza simulação, tampouco autoriza concluir que não houve prestação empresarial.

Aliás, exigir a presença de empregados como condição para validade do exercício de atividade empresarial por pessoa jurídica significaria impor requisito não previsto no ordenamento, especialmente em segmentos de prestação intelectual e técnica.

A fiscalização afirma que seria “inadmissível” que a contratação fosse intermediada pela MOLECULARSR Ltda., sob o argumento de que cargos de direção/coordenação não poderiam ser ocupados por pessoa jurídica.

Contudo, em primeiro lugar, o elemento invocado refere-se ao esposo da Recorrente, Leonardo Lamego Rezende, e não à própria Recorrente, sendo imprescindível atentar que o lançamento em exame é direcionado à pessoa física da esposa, não havendo, nos autos, prova individualizada de que ela ocupasse cargo de coordenação no hospital ou desempenhasse pessoalmente funções de gestão com subordinação interna típica.

A Recorrente é médica com especialidade em pediatria, possuindo ainda formação acadêmica em Museologia, não se confundindo sua atuação profissional com a função de coordenação técnica de medicina nuclear atribuída ao cônjuge.

Em segundo lugar, ainda que se reconheça que determinadas atribuições internas de coordenação possam ser exercidas por pessoa física credenciada, isso não implica que a remuneração decorrente de um contrato empresarial não possa transitar por pessoa jurídica que organiza a prestação do serviço, especialmente quando a atividade contratada envolve a prestação de serviço especializado de radiologia nas dependências do hospital, com definição de responsável técnico, e quando inexistente prova de que a pessoa jurídica seja fictícia ou inidônea.

Em terceiro lugar, ainda que se pudesse discutir a natureza jurídica da atuação do esposo perante o tomador, tal discussão, por si só, não autoriza a desconsideração global do contrato e a tributação automática, em IRPF, de valores recebidos como lucros pela Recorrente, sem demonstração contemporânea e direta de que esses valores corresponderiam a remuneração pessoal omitida.

O Relatório Fiscal também sustenta que o uso da estrutura física e equipamentos do hospital seria típico de relação de emprego e incompatível com contratação entre pessoas jurídicas.

Entretanto, no caso de radiologia e diagnóstico por imagem, o uso da estrutura do tomador constitui circunstância inerente ao próprio serviço contratado, uma vez que os equipamentos, instalações e logística hospitalar são indispensáveis para sua execução.

A utilização de equipamentos do tomador, portanto, não comprova vínculo empregatício, tampouco revela, por si só, simulação da pessoa jurídica contratada. Ao contrário, trata-se de modelo operacional amplamente compatível com contratos de prestação de serviços em ambiente hospitalar, nos quais a contratada presta serviço técnico especializado dentro do estabelecimento do tomador.

A autoridade fiscal também apontou como indício de simulação o fato de que, no período autuado, o único cliente identificado da pessoa jurídica MOLECULARSR Ltda. teria sido o Hospital Mater Dei S/A.

Entretanto, a concentração de faturamento em um único tomador, por si só, não caracteriza simulação nem autoriza a desconsideração automática da pessoa jurídica, sobretudo em contratos de prestação continuada no setor de saúde, em que é comum a manutenção de relações duradouras, com previsibilidade operacional e integração de rotinas assistenciais.

Além disso, é perfeitamente plausível que, em determinados períodos, sobretudo no início de estruturação e expansão da atividade, a pessoa jurídica detenha número reduzido de contratos, sem que isso descaracterize sua atuação empresarial.

No caso, verifica-se, ainda, que a própria Recorrente demonstrou nos autos a evolução de sua atuação empresarial, com a celebração de novo contrato de prestação de serviços com o Hospital São Francisco de Assis, com instalação e expansão de atendimento em nova instituição de saúde, o que reforça a natureza empresarial da atividade desenvolvida.

Ainda que o referido contrato seja posterior ao período fiscalizado, tal circunstância tem relevância para demonstrar a coerência do modelo de atuação da empresa, bem como a plausibilidade de que o número restrito de clientes em determinados períodos decorresse de condições normais do mercado e do estágio de consolidação do empreendimento — e não, necessariamente, de qualquer irregularidade ou simulação.

Por fim, também não prospera o argumento fiscal de que a empresa não possuiria “sede própria” e que o endereço cadastral corresponderia ao local de outra empresa.

Conforme demonstrado nos autos, o imóvel era de propriedade familiar, relacionado à atividade exercida historicamente pela família do esposo da Recorrente, e a Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda. chegou, inclusive, a integrar o quadro societário da MOLECULARSR Ltda., circunstâncias que conferem plausibilidade e lastro formal à utilização do endereço como domicílio tributário/administrativo, não sendo possível concluir, a partir disso, pela inexistência de fato da pessoa jurídica.

Some-se a isso que as investidas fiscais de inaptidão/baixa do CNPJ foram objeto de controle judicial, tendo sido afastadas, reforçando que não se pode tratar como presumida a inexistência ou irregularidade do ente societário.

Em conclusão, os indícios elencados no Relatório Fiscal não se mostram suficientes, no caso concreto, para caracterizar fraude ou simulação apta a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a requalificação automática das distribuições de lucros como rendimentos tributáveis recebidos diretamente pela pessoa física da Recorrente.

Diante disso, ausente prova robusta do alegado desvio de finalidade ou interposição fraudulenta, não subsiste o lançamento tal como constituído.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo

ACÓRDÃO 2302-004.534 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12963.720027/2019-31

DOCUMENTO VALIDADO